ACÓRDÃO - AC00 - 416/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11818/2022
PROTOCOLO	: 2193582
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: LUCAS CENTENARO FORONI
ADVOGADO	: ÉRICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA – OAB/MS 10.089
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – OBJETO – PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA – ACHADOS – FALHA NO PLANEJAMENTO – VALORES ACIMA DOS LIMITES DETERMINADOS PELA REGULAÇÃO DE MERCADO E SUPERIORES AOS PRATICADOS POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – PANDEMIA DO COVID-19 – FALHA NOS PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE AUTUAÇÃO PROCESSUAL, PAGINAÇÃO, PARECERES JURÍDICOS, RATIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE E PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL – UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA ELETRÔNICA BLL PARA REALIZAÇÃO DOS PREGÕES ELETRÔNICOS – CUSTOS ADICIONAIS PARA OS FORNECEDORES E ONERAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS – COMPROMETIMENTO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO.

1. Ainda que realizada a contratação direta por meio de dispensa de licitação, devem ser respeitados os trâmites formais do processo administrativo, conforme estabelecido no art. 38 da Lei n.º 8.666/1993.

2. A utilização da plataforma eletrônica BLL para realização dos pregões eletrônicos do município, gerando custos adicionais para os fornecedores e onerando as propostas de preços, tem o condão de comprometer o caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 5º, III, da Lei n.º 10.5202/2002 (Lei do Pregão) e ao art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), uma vez que pode restringir a participação de diversos interessados.

3. É declarada a regularidade com ressalvas dos atos e procedimentos administrativos, que integram o Relatório de Auditoria, tendo como objeto a fiscalização dos processos de aquisição de medicamentos e assistência farmacêutica, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012, em razão das impropriedades verificadas nos processos de dispensa de licitação e da utilização da plataforma eletrônica BLL para realização dos pregões eletrônicos do município, gerando custos adicionais para os fornecedores e onerando as propostas de preços, bem como são formuladas as recomendações e determinação à atual gestão, para a adoção de medidas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com ressalvas** os atos e procedimentos administrativos representados pelos tópicos abaixo relacionados e que integram o Relatório de Auditoria n.º 86/2022, após fiscalização realizada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde na **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**, sob a gestão do Prefeito Municipal Sr. **Lucas Centenaro Foroni**, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012, sendo as referidas ressalvas: **1)** Irregularidades nos processos de dispensa de licitação; **2)** Utilização da plataforma eletrônica BLL para realização dos pregões eletrônicos do município, gerando custos adicionais para os fornecedores e onerando as propostas de preços; **recomendar** à atual gestão para que adote as medidas necessárias a fim de regularizar os seguintes itens: **a)** falha no planejamento na aquisição de medicamentos (item 2.1); **b)** os valores dos medicamentos adquiridos não respeitam os limites determinados pela regulação de mercado (item 2.2); **c)** preços superiores aos praticados por outros entes da administração pública (item 2.3); **d)** autuação processual, paginação, pareceres jurídicos, ratificação da autoridade competente e publicação na imprensa oficial, nos processos de contratação direta (item 2.5); e **determinar** à atual gestão para que adote medidas no sentido de evitar custos adicionais aos competidores, ainda que de forma indireta, com a utilização de softwares pagos para a operacionalização dos pregões eletrônicos do município, de forma a impedir a restrição ao caráter competitivo do certame (item 2.8), devendo o gestor apresentar as medidas corretivas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos presentes autos.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da Auditoria de conformidade realizada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS, após fiscalização na Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, tendo como objeto os processos de aquisição de medicamentos e assistência farmacêutica, durante o período de 2021 e 2022.

Ao final dos trabalhos, os técnicos formalizaram o Relatório de Auditoria n.º 86/2022 (peça 37), onde constataram diversas impropriedades. No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas (peça 40), sugerindo a intimação dos jurisdicionados.

Foram intimados tanto o Prefeito Municipal quanto a Secretária de Saúde (peças 42 e 43), a fim de que apresentassem documentos, dados ou informações em relação aos achados da auditoria, tendo o Sr. Lucas Centenaro Foroni respondido através dos documentos de peças 50 a 61.

Diante da resposta apresentada, os técnicos e o MPC se posicionaram (peças 62 e 65, respectivamente) no sentido de atender as justificativas em relação aos itens 2.4, 2.6 e 2.7, permanecendo os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5 e 2.8.

Por conseguinte, foi oportunizado aos gestores apresentarem defesa acerca das irregularidades persistentes, tendo o Prefeito Municipal de manifestado por meio dos documentos de peça 75 a 78.

Por fim, apesar da defesa apresentada, tanto a equipe técnica (peça 80) quanto o Ministério Público de Contas (peça 82), ratificaram suas posições anteriores, no sentido da manutenção das impropriedades elencadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5 e 2.8 do presente relatório de auditoria, que serão tratados adiante.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa aos processos de aquisição de medicamentos e assistência farmacêutica do município de Rio Brilhante, durante o período de 2021 e 2022.

Inicialmente, vale relacionar os achados de auditoria, quais sejam:

> 2.1- Falha no planejamento na aquisição de medicamentos;
>
> 2.2-Os valores dos medicamentos adquiridos não respeitam os limites determinados pela regulação de mercado;
>
> 2.3- Preços superiores aos praticados por outros entes da administração pública;
>
> 2.4- Impropriedades identificadas no armazenamento de medicamentos;
>
> 2.5- Irregularidades nos processos de dispensa de licitação;
>
> 2.6- Não sincronização do sistema de medicamentos da Farmácia Básica e o sistema dos consultórios médicos do município;
>
> 2.7- Estoque insuficiente de alguns medicamentos na Farmácia Básica;
>
> 2.8- Utilização da plataforma eletrônica BLL para realização dos pregões eletrônicos do município, gerando custos adicionais para os fornecedores e onerando as propostas de preços.

Acompanho as considerações da equipe técnica e do MPC que entenderam sanadas as irregularidades contidas nos itens 2.4, 2.6 e 2.7, considerando como suficientes as justificativas apresentadas.

Em relação ao item 2.1, os técnicos concluíram que o município não possuía formalmente um plano de aquisição anual de medicamentos e que haviam diversas falhas encontradas durante a visita, tais como a ausência de alguns medicamentos, e também a forma com que o município vinha realizando suas contratações diretas através da dispensa de licitação.

Ocorre que, em sua defesa, o gestor admitiu tais falhas, todavia, apresentou novo Decreto Municipal n.º 31.768, de 07 de março de 2023, onde aprova o planejamento anual de compras para o exercício de 2023.

Seguindo, os técnicos também apontaram que os valores praticados pelo município se encontravam dissonantes dos números praticados pelo mercado e em desacordo com os limites estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos-CMED (itens 2.2 e 2.3).

Embora tenha sido constatada tal diferença, cabe acolher os argumentos da defesa, onde justifica que os preços estavam com uma diferença de 10% (dez por cento) daqueles estabelecidos e que dada a realidade do momento em que viviam, durante a Pandemia do COVID-19, a própria CMED, por meio da Resolução CM-CMED n.º 7/2022, acabou liberando os critérios de estabelecimento ou de ajuste de preços de medicamentos com risco de desabastecimento no mercado brasileiro.

Nesse sentido, necessário que gestor, dado o fim da pandemia, passe a respeitar os limites estabelecidos pra aquisição de medicamentos.

Agora, no que diz respeito aos processos de dispensa de licitação (item 2.5),

persiste o apontamento dos técnicos, onde foi constatada a ausência de autuação processual, paginação, pareceres jurídicos, ratificação da autoridade competente e publicação na imprensa oficial.

Como se sabe, ainda que seja realizada a contratação direta por meio de dispensa de licitação, deve ser respeito os trâmites formais do processo administrativo, que estabelece padrões a serem seguidos pelos gestores, conforme estabelecido pelo artigo 38 da Lei n.º 8.666/1993.

Portanto, em que pese o jurisdicionado tenha demonstrado ações no intuito de corrigir as falhas apontadas, cabe recomendar para que adote medidas a fim de sanar as impropriedades.

Finalmente, no que tange a utilização da plataforma eletrônica BLL Compras (Bolsa de Licitações do Brasil) para a realização dos pregões eletrônicos do município (item 2.8), os auditores verificaram que o referido sistema gera custos adicionais aos fornecedores.

Em consulta ao sitio oficial da mencionada plataforma[1], pode-se constatar que a mesma cobra uma assinatura dos fornecedores (conforme art. 17, do Regulamento), no montante de R$ 567,00 (quinhentos e sessenta e sete reais), no caso do Plano por Período de 3 (três) meses, ou então no Plano Taxa Variável, onde o fornecedor pagará 1,5% (um e meio por cento) por lote adjudicado que tenha vencido, com limite no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais).

Essa conduta tem o condão de comprometer o caráter competitivo do certame, em afronta tanto ao art. 5º, inciso III, da Lei n.º 10.520[2], de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), quanto ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993[3] (Lei de Licitações e Contratos), uma vez que pode restringir a participação de diversos interessados.

Assim, cabe determinar ao gestor que adote medidas, no sentido de evitar custos adicionais aos competidores, ainda que de forma indireta com a utilização de

[1] Disponível em: https://bll.org.br/wp-content/uploads/2023/07/regulamento-bll-compras-2023-09-11.pdf. Acesso em 23/11/2023, às 11:17.

[2] **Art. 5º** É vedada a exigência de:
III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

[3] **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
§1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

softwares pagos, de forma a impedir a restrição ao caráter competitivo do certame, devendo o gestor apresentar as medidas corretivas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos presentes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando em parte, o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** por:

I- declarar **REGULAR COM RESSALVAS** os atos e procedimentos administrativos representados pelos tópicos abaixo relacionados e que integram o Relatório de Auditoria n.º 86/2022, após fiscalização realizada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde na Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, sob a gestão do Prefeito Municipal Lucas Centenaro Foroni, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012, sendo as referidas ressalvas:

2.5- Irregularidades nos processos de dispensa de licitação;

2.8-Utilização da plataforma eletrônica BLL para realização dos pregões eletrônicos do município, gerando custos adicionais para os fornecedores e onerando as propostas de preços.

II- **RECOMENDAR** à atual gestão para que adote as medidas necessárias a fim de regularizar os seguintes itens:

a) falha no planejamento na aquisição de medicamentos (item 2.1);

b) os valores dos medicamentos adquiridos não respeitam os limites determinados pela regulação de mercado (item 2.2);

c) preços superiores aos praticados por outros entes da administração pública (item 2.3);

d) autuação processual, paginação, pareceres jurídicos, ratificação da autoridade competente e publicação na imprensa oficial, nos processos de contratação direta (item 2.5).

III- **DETERMINAR** à atual gestão para que adote medidas no sentido de evitar custos adicionais aos competidores, ainda que de forma indireta, com a utilização de softwares pagos para a operacionalização dos pregões eletrônicos do município, de forma a impedir a restrição ao caráter competitivo do certame (item 2.8), devendo o gestor apresentar as medidas corretivas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos presentes autos.

IV- **INTIMAR** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalvas dos atos e procedimentos administrativos que integram o relatório de auditoria, com recomendação e determinação à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/ARP